



Comissão de Licitação

Portaria nº 831/2022

Assunto: Recurso Administrativo

Ref.: Processo Licitatório – Modalidade e Autuação – Inexigibilidade de Licitação/Credenciamento nº 033/2022 – Município de Joaquim Távora/PR

## RELATÓRIO

O município de Joaquim Távora/PR lançou a público edital de licitação sob a modalidade e autuação sob as informações acima elencadas, qual este que teve por objeto a contratação (por credenciamento) de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos plantonistas à serem executados na única unidade hospitalar do município, qual esta administrada por Associação (Associação de Assistência Médica Drº. Lincoln Graça) sem fins lucrativos e de caráter público, com existência de termo de parceria entre esta e o município licitantes. O objeto foi dividido em 03 (três) lotes.

Publicada via convocatória, dentro do prazo legal, não houve qualquer pedido de esclarecimento, nem tão pouco impugnações contra os termos e exigências ali insculpidos.

Aberta a sessão de habilitação na data aprazada (08/12/22), constatou-se a participação de 09 (nove) empresas interessadas, com a participação de forma presencial (representante) de apenas 01 empresa.

Apresentada a documentação dos participantes, tendo sido estas conferidas e rubricadas, levantado foi pelo representante da única interessadas que se fazia presente ao ato os seguintes questionamentos com pedido final de inabilitação conforme segue:

*"(...) O representante SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA CNPJ: 37.092.326/0001-04, o Sr. João Carlos da Silva Junior CPF: 568.711.049-68, analisou a documentação dos credenciados e apresentou os seguintes questionamentos: NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA CNPJ: 19.850.311/0001-78 apresentou sua Certidão Simplificada vencida, não atendendo ao item 6 alínea b, com base em sua emissão a menos de 60 dias da data de abertura do envelope, prevista no preâmbulo no item 4.3. AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA CNPJ: 18.671.464/0001-95 não atendimentos ao item 6, alínea o, falta de certificado de regularidade de pessoa jurídica; e o item 6 alínea p inciso a, falta de certidão de inscrição do profissional; O representante também apontou que foi verificado o cruzamento*



de informações causando claro vício, entre as empresas AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA CNPJ: 18.671.464/0001-95; EDUARDO GABRIEL MIRANDA ZOCUNELLI CLINICA MEDICA CNPJ: 27.275.156/0001-31; SALMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 45.996.534/0001-58; GUAPIMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 10.865.885/0001-45; sendo que a empresa Eduardo Gabriel apresentou os profissionais Aurélio Filipaki, pertencente a empresa Aurelio Filipaki, o profissional Edson Moraes pertencente a empresa Guapimed, o profissional Evandro Moraes pertencente a empresa Salmed Clinica. A empresa Guapimed apresentou o profissional Evandro da empresa Salmed e a empresa Salmed apresentou o profissional Edson da empresa Guapimed. Por fim o representante da empresa presente na sessão solicita a inabilitação das empresas NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA CNPJ: 19.850.311/0001-78; AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA CNPJ: 18.671.464/0001-95; EDUARDO GABRIEL MIRANDA ZOCUNELLI CLINICA MEDICA CNPJ: 27.275.156/0001-31; SALMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 45.996.534/0001-58; GUAPIMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 10.865.885/0001-45. (...)” - SIC.

Ante o manifesto da empresa Sociedade Paranaense de Medicina Ltda, entendeu a comissão licitante do município pelo acolhimento parcial das questões levantadas, inabilitando as participantes “AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA CNPJ: 18.671.464/0001-95; EDUARDO GABRIEL MIRANDA ZOCUNELLI CLINICA MEDICA CNPJ: 27.275.156/0001-31; SALMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 45.996.534/0001-58 e GUAPIMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 10.865.885/0001-45” sob a fundamentação que ora se colaciona na presente análise:

“(…). Pois bem, da detida análise do que consta no edital do respectivo certame, o que se extrai do item mencionado pelo questionante, ou seja, o item 4.3, mencionado lá esta tão somente o prazo para que os pretensos participantes realizem o protocolo de credenciamento, não havendo qualquer menção em relação ao prazo de validade das certidões que são exigidas. Indo mais além, em relação a validade de certidões, o que se encontra insculpido no respectivo edital é que se exigiu tão somente a validade de 60 (sessenta) dias a recair sobre a certidão negativa de falência e concordatas, prazo este tendo como marco regulador do tempo a data prevista no já apontado item 4.3 da via editalícia. Portanto, o levanto merece conhecimento, porém, mesmo sorte não merece em relação ao seu provimento, uma vez que mácula alguma foi verificada. 2) Dando seguimento, a mesma questionante entende que a empresa participante AURÉLIO FILIPAKI & CIA LTDA não atendeu ao elencado no item 6, 'o' e 'p', aliena 'a', as quais se referem ao certificado de regularidade fiscal da pessoa jurídica e inscrição do profissional, uma vez que ausentes. A documentação apresentada pela empresa AURELIO FILIPAKI não contempla a certidão de regularidade de pessoa jurídica conforme exigido. Há de se destacar que a presença de certidão dando conta da regularidade fiscal não abrange a regularidade em si, ou seja, total da empresa, pois são documentos totalmente distintos. Já em relação a presença do documento exigido no item 'o', presente se faz documentação (Anexo II) atestando a relação dos profissionais prestadores de serviços da empresa,



*contanto o nome do médico Aurélio Filipaki. Desta feita, parcial provimento há de se dar ao questionamento apontado. 3) Por fim, a empresa Sociedade Paranaense de Medicina entende que, uma vez que as empresas Aurélio Filipaki, Eduardo Gabriel Miranda Zocunelli Clínica Médica, Salmed Clínica Médica e Guapimed Clínica Médica possuem inscritos, os mesmos profissionais em seu quadro de colaboradores, inconteste a existência de vício insanável, sendo de rigor a inabilitação das respectivas participantes mencionadas. De fato, neste aspecto razão assiste a empresa que ora questiona e requer. Explica-se: Conforme se depreende da documentação apresentadas pelas empresas citadas, os quadros de seus colaboradores são formados pelos mesmos profissionais na quase totalidade. Frise-se que no entender desta comissão não há qualquer impedimento legal no sentido de que o profissional médico tenha vínculo contratual perante mais de uma empresa. No entanto, no caso em tela, estamos diante de uma contratação de que advém de um processo em que a concorrência e as condições de equiparidade de armas há de serem as mesmas para que não haja se quer o mínimo de indícios de desequilíbrio na disputa. O que se percebe nitidamente é que, tendo as empresas como colaboradores os mesmos profissionais, a disputa esta por mais que desequilibrada, uma vez que as chances aumentam demasiadamente, numa proporção de aproximadamente do dobro de chances de vitória na corrida. Observe que os profissionais Evandro Felix Moraes, Edson José de Moraes e Aurélio Filipaki integram o quadro de colaboradores de 02 (duas) empresas participantes, tornando a disputa sem a presença da igualdade não somente necessária mais também obrigatória. Portanto, necessário o acatamento do último questionamento anunciado e requerido pela empresa Sociedade Médica Paranaense de Medicina Ltda. Assim, pelas razões e fundamentações ora expostas pela Comissão de licitação desta municipalidade, consideram-se INABILITADAS as empresas AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA CNPJ: 18.671.464/0001-95; EDUARDO GABRIEL MIRANDA ZOCUNELLI CLINICA MEDICA CNPJ: 27.275.156/0001-31; SALMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 45.996.534/0001-58 e GUAPIMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 10.865.885/0001-45. (...)" - SIC - Grifos no original.*

Não só observando, como também cumprindo o regramento legal (art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei Federal 8.666/93), concedeu-se o prazo para interposição de recurso, tendo sido dentro deste interregno, por todas as participantes consideradas inabilitadas, impetrados recursos administrativos face o decidido. Da mesma forma, dando aplicação ao disposto no §3º do mesmo dispositivo legal acima elencado, abriu-se prazo para apresentação de contrarrazões aos interessados caso fosse de interesse.

A participante Sociedade Médica Paranaense Ltda exerceu o direito conforme facultado por lei, rebatendo as razões de todos os recorrentes.



Assim, findado os prazos legais para recursos e impugnações, trazidos foram os autos na forma do §4ª do art. 109 do mesmo *Codex* já invocado para emissão da necessária decisão, passando, portanto, a invocação do aparato que adiante se empossa:

## FUNDAMENTAÇÃO

Tanto as peças recursais protocoladas como a impugnação manejada merecem conhecimento, pois, tempestivas. Quanto ao mérito, o indeferimento dos recursos é o caminho a ser trilhado na presente decisão.

Diante do que se extrai do feito, verifica-se que a comissão de licitação permanente do município de Joaquim Távora/PR, legalmente constituída por ato administrativo válido e legal, atendendo a requerimento da licitante Sociedade Médica Paranaense Ltda - CNPJ/MF 37.092.326/0001-04 - única participante que se fez presente à sessão de habilitação dos concorrentes do presente feito, entendeu por inabilitar as participantes AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA CNPJ: 18.671.464/0001-95; EDUARDO GABRIEL MIRANDA ZOCUNELLI CLINICA MEDICA CNPJ: 27.275.156/0001-31; SALMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 45.996.534/0001-58 e GUAPIMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 10.865.885/0001-45, conforme exposto no relatório acima exibido.

Em suas manejadas peças recursas, as razões apresentadas por todas as recorrentes ecoaram em harmonia no tocante de que, sob seus entendimentos, o fato de que sócios proprietários de uma empresa participante, concorrente, poderiam perfeitamente pertencer ao quadro de prestadores de serviços de outra empresa que também figurava como participante/concorrente no respectivo feito, uma vez que o certame licitatório em questionamento visa a contratação de pessoa jurídicas e não físicas. Sendo assim, suas inabilitações sob este aspecto, configurou medida totalmente desproporcional e inadequada, ante a inexistência de qualquer desequilíbrio entre os interessados.

A licitante recorrente AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA complementa suas razões alegando que a ausência de documento requisitado no edital na documentação que apresentou não tem o condão de ensejar sua inabilitação tendo em vista que possui outro contrato em execução de prestação de serviços com o município (Contrato nº 452/2021). Também, que a administração municipal licitante é ilegítima por não possuir local/unidade hospitalar de porte para tanto, uma vez que a parceria existente entre a associação administradora da unidade hospitalar tida com a municipalidade (Termo de Parceria nº 77/2022) atribui responsabilidade integral pelos encargos de naturezas trabalhistas e



previdenciárias em relação aos recursos humanos lá utilizados, quando da execução do objeto do referido termo é da associação administradora da unidade (Associação Drº Lincoln Graça).

Pois bem, não é demais sempre mencionar que esta administração municipal tem como premissa básica e obrigatória na tomada de todos os atos administrativos de sua competência, não só observar como cumprir à risca tanto os princípios constitucionais, bem como as leis infraconstitucionais que regem a administração pública. Tão simplesmente alegar tal prerrogativa não isenta esta administração pública como qualquer outro órgão público de cometimento de erros. No entanto, o histórico administrativo de longos anos da administração pública do município de Joaquim Távora, exercida por diferentes administradores públicos e equipes administrativas, demonstra que se erros foram cometidos, estes os foram incapazes de macular a imagem do município, nem tão pouco causadores de danos ao erário público, uma vez que a administração em si, como um todo, não possui qualquer penalidade sancionatória já cumprida ou em curso capaz de desacreditar os trabalhos realizados no âmbito administrativo, em especial, quanto aos muitos e muitos processos de contratação de bens e serviços que se dão por intermédio de processos licitatórios.

Dando seguimento, a forma como participaram as empresas que foram inabilitadas, ou seja, onde sócios proprietários integravam, mantinham vínculo com outras empresas concorrentes no mesmo procedimento, vínculo este atestado pelos contratos de prestações de serviços juntados ao respectivo caderno processual, configura a ocorrência de verdadeiro *"conluio"* capaz de caracterizar de forma cristalina a intenção voltada tão somente em causar um desequilíbrio na chance de contratação, uma vez que o credenciamento visa a utilização dos serviços de todos os interessados que atendam de forma satisfatória aos interesses coletivo, que no caso em debate, reveste na prestação de serviços médicos de plantonistas em local disponibilizado pela administração pública. Insta nos destacar que não se esta se falando em existência de *conluio* voltado a obter-se vantagem econômica, ainda que de forma indireta poderia ser alcançado, mas sim voltado no desequilíbrio na igualdade de disputa. Explica-se:

*Mister* destacar que muito embora como dito que utilizando-se a modalidade de credenciamento, o almejado é a utilização de todos aqueles que se mostrem aptos a executar o objeto lícito, se ultrapassada a quantidade de pretendentes/interessados em relação ao número de serviços a desempenhar/executar, necessário se faz a escolha de forma imparcial e igualitária dos credenciados, o que se dá na forma do sorteio conforme regra o §2º do art. 45 da Lei 8.666/93 ainda vigente:





*"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*...*

*§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo."*

Portanto, o que se observou foi de que as empresas inabilitadas, caso se dessa fase (de habilitação) passassem, chegariam ao sorteio, como é o caso da empresa AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA com ao menos 01 (uma) chance a mais de ser sorteada, pois seu proprietário também apresentado foi como prestador/executor dos serviços de uma de suas concorrentes direta daquela empresa de sua propriedade.

Frise-se ainda que no caso das empresas inabilitadas SALMED CLINICA MEDICA S/S LTDA, GUAPIMED CLINICA MEDICA S/S LTDA e EDUARDO GABRIEL MIRANDA ZOCUNELLI CLÍNICA MÉDICA as chances no desempate não seria em dobro, mas sim em triplo, pois além dos profissionais Edson Jose Moraes e Evandro Felix Moraes serem proprietários destas, ambos foram apresentados no quadro de profissionais a executarem os serviços conforme declarado e ainda, foram anunciados como prestadores de serviços da empresa Eduardo Gabriel Miranda Zocunelli Clínica Médica, ora sua concorrente direta.

Vejamos o que rezado esta no art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, não só pensar como agir de modo diverso à posição tomada pela comissão de licitação naquele primeiro momento (na sessão de habilitação) certamente seria agir ao arrepio da norma ora invocada, tendo em vista que a desigualdade perpetrada elimina o caráter competitivo do



procedimento que tem por resultado final a ser alcançado para si ou para outrem, vantagem na adjudicação do objeto fim.

Neste sentido, colacionamos entendimento já manifestado pelo Tribunal de Contas da União: “a configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada” (Acórdão 48/2014 – Plenário).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no publicado trabalho “Fraudes em Licitações e Contratos” posiciona-se no seguinte sentido:

*“Além de selecionar a proposta mais vantajosa, a licitação visa assegurar a concreção do princípio da isonomia. A existência de vínculo subjetivo entre os concorrentes, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade, constitui uma das frequentes fraudes verificadas no curso do certame. Tal se verifica nas hipóteses em que as pessoas jurídicas participantes da licitação possuem um controlador comum, que exerce a gerência ou assume a responsabilidade técnica de todas. Esse artifício propicia a apresentação de diferentes propostas por uma pessoa, violando o sigilo e comprometendo a competitividade e igualdade entre os demais licitantes, os quais concorrerão com uma única proposta. Em casos tais, constatado o engodo, a nulidade do contrato será a solução que se impõe, além da aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade e na Lei de Licitações, ainda que tenha vencido a melhor proposta, posto que evidenciado o desrespeito ao princípio da isonomia.”*  
([http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha\\_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html#cap5\\_2\\_1](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html#cap5_2_1)) – Grifos nossos.

De modo análogo, perfeitamente aplicável ao caso em tela, temos o que dita o art. 9º, §3º também da Lei 8666/93:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

...

*§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*



O ocorrido ainda demonstrou, que de forma ainda que indireta a existência de um consórcio entre os concorrentes inabilitados, participação esta vedada pelo próprio edital conforme lá constante: *“Não será permitida a participação de consórcios de licitantes.”*

Assim, neste ponto recorrido, zelando pela aplicação da moralidade, igualdade, concorrência e isonomia, condutas estas não só a serem observadas mais aplicadas ininterruptamente pela administração pública em seus atos, não há como ser reconsiderada a decisão anteriormente exteriorizada.

Em referência a complementação das razões expostas pela participante AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA, a mesma também deixou de atender exigência lançada no edital, ou seja, a gama de documentos requisitados não foi completada. Na análise dos documentos, constatado restou que não se fez presente o *“Certificado de Regularidade da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM”*, conforme requerido nas *“CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO”* no item *‘n’*, alínea *‘a’* da via convocatória. De suma importância destacar que a decisão ora combatida elencou a distinção entre os documentos exigidos, que no caso, o documento faltante não é capaz de ser suprido pela Certidão de Regularidade Fiscal e nem de Inscrição de Pessoa Jurídica perante o respectivo conselho de classe. Observância há de se ater na presença da redação dos respectivos documentos emitidos pelo próprio CRM que destaca de forma clara e objetiva o seguinte: *“Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes”* (Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica) e, *“Esta certidão não substitui o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica”* (Certidão Negativa de Débitos).

Ocorre que, elaborado, bem como publicado o edital pela administração pública, fica esta subordinada as exigências que propriamente requisitou. No caso em apreço, conclui-se que, exigir certificação de regularidade da pessoa jurídica participante não se revestiu de pedido demasiado, tendo em vista que todas as demais concorrentes apresentaram a certidão em questão, até mesmo as demais outras inabilitadas. Portanto, a recorrente neste caso, não atendeu as condições de habilitação, ensejando em consequência sua impossibilidade de ser considerada como credenciada.

Agindo de forma contrária, estaria a municipalidade licitante, através de sua comissão licitatória desrespeitando o insculpido no art. 41, cabeça da Lei 8.666/93:





*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Neste sentido, socorremo-nos de jurisprudência do nosso e. TJ paranaense:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021) – Grifos nossos.*

Quanto ao pedido de nulidade do certame conforme também alegado pela recorrente AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA, tal se mostra totalmente descabido, pois arrazoado sem qualquer amparo legal. Isso por que não há qualquer ilegitimidade de parte pelo fato de que o município não possui local de sua propriedade a enquadrar-se como unidade hospitalar. Ora, ao ente público permitido é firmar parceria quando este não possui meios completos para prestação dos serviços fins da administração pública, que no caso, é a promoção da saúde, obrigação esta constitucionalmente prevista. Assim, o termo de parceria firmado entre esta municipalidade de Joaquim Távora/PR com a Associação que administra a única unidade hospitalar, detentora das características necessárias para tanto, permite disponibilizar à população tavorense os serviços médicos objeto do respectivo procedimento. Nada impede que a associação administradora contrate e execute serviços sob sua própria responsabilidade como a faz. Lembrando, a unidade hospitalar, o hospital, único no município não é público e o referido termo de parceria pública firmada contempla a utilização das dependências da unidade pela municipalidade.



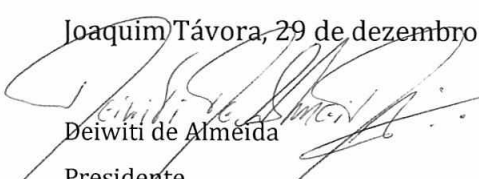
MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - PR  
CNPJ/MF 76.966.845/0001-06  
Rua João Rodrigues de Almeida, nº 387, CEP: 86.455-000  
Fone: (43) 3559-1122  
www.joaquimtavora.pr.gob.br

Desta feita, temos nitidamente que se confunde a própria recorrente AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA, tendo em vista que em um primeiro momento recorre requerendo sua habilitação, sustentando que falta alguma cometeu face os requisitos editalícios lançados e, num segundo momento, afirma que o procedimento deve ser anulado. Então se esta fosse considerada habilitada nesta fase recursal estaria concordando em firmar contrato de prestação de serviços decorrente de um procedimento viciado em sua própria origem conforme propriamente afirma? Vê-se que a recorrente não consegue se quer distinguir o que de fato busca!

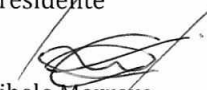
Ante o exposto, em conformidade com a previsão do §4º do art. 109, trilha a Comissão de Licitação do Município de Joaquim Távora/PR no sentido de manter hígida a decisão prolatada em sessão de habilitação do certame, não merecendo qualquer retoque a decisão tomada anteriormente em sessão pública realizada em 08/12/2022, tendo por consequência julgar IMPROCEDENTES os recursos manejados, mantendo INABILITADAS as empresas "AURELIO FILIPAKI & CIA LTDA CNPJ: 18.671.464/0001-95; EDUARDO GABRIEL MIRANDA ZOCUNELLI CLINICA MEDICA CNPJ: 27.275.156/0001-31; SALMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 45.996.534/0001-58 e GUAPIMED CLINICA MEDICA S/S LTDA CNPJ: 10.865.885/0001-45".

Salvo melhor juízo, é o que se decide.

Joaquim Távora, 29 de dezembro de 2022.

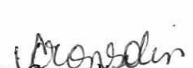
  
Deiwiti de Almeida

Presidente

  
Cibele Marrero

Membro

  
Daniele C. de Oliveira Nabarro  
Pregoeira

  
Aline Consolin  
Membro

De acordo com o posicionamento adotado pela Comissão de Licitação deste município, RATIFICO o presente:

---

REGINALDO VILELA  
PREFEITO MUNICIPAL